



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.760 - RJ (2010/0153725-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F DE A DA S (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CRIME COMETIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos

II. Com a entrada em vigor da Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento da pena, para aqueles que cometem crime hediondo, é o inicial fechado. Precedentes.

III. Na hipótese dos autos, extrai-se da sentença condenatória que o delito foi praticado pelo acusado em 2009, quando já em vigor, portanto, a Lei n.º 11.464/2007.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.760 - RJ (2010/0153725-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, a defesa interpôs apelação, tendo os recursos, contudo, sido desprovidos pela Corte Estadual, que manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ausência de previsão legal expressa da presunção de violência e das formas qualificadas dos arts. 213 e 214 do Código Penal no art. 1º da Lei n. 8.072/90, por delitos praticados antes da nova redação dada pela Lei n. 12.015/09, como ocorre no caso dos autos, impede o tratamento mais duro da lei de crimes hediondos.

Aduz-se, assim, que o estupro e o atentado violento ao pudor, na forma presumida, praticados antes da edição da Lei n. 12.015/09, não são crimes hediondos, por ausência de previsão legal, devendo, portanto, ser-lhe aplicado o regime prisional mais brando.

Requer-se, seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, insistindo, também em circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade e bons antecedentes, que levaram à fixação da pena base no patamar mínimo.

A liminar foi indeferida à fl. 89.

As informações foram prestadas às fls. 101/148.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 152/154).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.760 - RJ (2010/0153725-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, a defesa interpôs apelação, tendo os recursos, contudo, sido desprovidos pela Corte Estadual, que manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ausência de previsão legal expressa da presunção de violência e das formas qualificadas dos arts. 213 e 214 do Código Penal no art. 1º da Lei n. 8.072/90, por delitos praticados antes da nova redação dada pela Lei n. 12.015/09, como ocorre no caso dos autos, impede o tratamento mais duro da lei de crimes hediondos.

Aduz-se, assim, que o estupro e o atentado violento ao pudor, na forma presumida, praticados antes da edição da Lei n. 12.015/09, não são crimes hediondos, por ausência de previsão legal, devendo, portanto, ser-lhe aplicado o regime prisional mais brando.

Requer-se, seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, insistindo, também em circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade e bons antecedentes, que levaram à fixação da pena base no patamar mínimo.

Passo à análise da irresignação.

O paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal.

Na presente impetração, requer a alteração do regime prisional fixado para o desconto da reprimenda que lhe foi imposta, sustentando que o atentado violento ao pudor praticado com violência presumida não caracteriza delito hediondo, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do regime mais gravoso, sem fundamentação concreta.

Ademais, alega que por se tratar de norma penal mais gravosa, a Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.015/09 não pode retroagir para prejudicar o réu, uma vez que o delito foi por ele perpetrado antes portanto, da vigência da referida norma.

A princípio, cumpre ressaltar que o entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão no acórdão por não afastar a natureza hedionda do crime cometido pelo Embargante, pois tal matéria não foi objeto da impugnação. A prestação jurisdicional foi dada na exata extensão do pedido, apenas para afastar o aumento previsto no art. 9.º da Lei 8.072/90 do delito de atentado violento ao pudor, praticado com violência presumida, pois sua aplicação viola o princípio do non bis in idem.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o estupro e o atentado violento ao pudor praticados antes do advento da Lei n.º 12.015/2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configuram crimes hediondos.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no HC 153.585/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010).

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

(...)

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. TIPOS QUE FAZEM PARTE DO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados em sua forma simples ou com violência presumida, caracterizam-se como delitos hediondos, consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso.

REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07. FIXAÇÃO DO MODO FECHADO COMO O INICIAL PARA O RESGATE DA REPRIMENDA CORPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que, após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado até então imposto aos condenados por delitos hediondos e equiparados, assegurando-lhes o sistema progressivo de resgate da sanção.

2. Considerando-se o quantum de pena definitivamente irrogado ao paciente - 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão -, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal, devida a fixação do modo fechado para o início do cumprimento da reprimenda, devendo a análise de eventual progressão de regime ser realizada pelo Juízo da Execução.

3. Ordem parcialmente concedida tão somente para fixar o regime fechado como o inicial para o resgate da reprimenda corporal.”

(HC 99.022/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010).

Contudo, mesmo confirmada a hediondez do delito praticado pelo réu, ressalta-se que o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Entretanto, na hipótese dos autos, extrai-se da sentença condenatória (fl. 48) que o delito foi praticado pelo acusado em 2009, quando já em vigor, portanto, a Lei n.º 11.464/2007.

Logo, não assiste razão ao impetrante. No que se refere ao regime inicialmente fechado estabelecido para o desconto da pena fixada, o Tribunal local manteve o regime inicialmente mais gravoso em virtude de cuidar-se de delito classificado como hediondo.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento da pena, para aqueles que cometem atentado contra vulnerável, delito hediondo, é o inicial fechado, se o crime foi cometido após a vigência da nova legislação. No caso dos autos, verifica-se que o fato ocorreu entre abril e julho de 2009, sendo que a lei entrou em vigor em março de 2007.

Nesse sentido:

“ PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIALMENTE FECHADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei n.º 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena.

II - In casu, tendo o recorrido cometido o crime sob a égide da Lei n.º 11.464/07, deve ser fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda penal.

Recurso especial provido.” (REsp 1154494/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA DE 8 (OITO) ANOS DE IDADE. CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.464/2007. QUANTIDADE DE PENA APLICADA E PRIMARIEDADE DO SENTENCIADO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SURSIS ETÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959/SP, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado.

2. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao referido dispositivo legal, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos.

3. A questão atinente ao sursis etário não foi apreciada em Segundo Grau, o que impede o exame por este Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.” (HC 118.650/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, visto que a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base um pouco acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a personalidade do agente e as circunstâncias do crime, encontrando-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada a exacerbação adotada.

2. O crime foi praticado em 13 de abril de 2008, ou seja, após o advento da Lei nº 11.464/2007, que entrou em vigor em 29/3/2007, dando nova redação ao art. 2º da lei nº 8.072/90, que, no seu § 1º, dispõe que a pena para crimes hediondos será cumprida em regime inicial fechado.

3. Faz jus ao benefício decorrente da confissão espontânea o acusado que assume, de forma voluntária e sem ressalvas ou desculpas, a prática do delito, o que não ocorreu no presente caso, pois o paciente não assume a realização da conduta criminosa e, ao contrário, nega o ocorrência de crime indicando versão divergente sobre os fatos.

4. Ordem denegada.” (HC 141.534/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 08/11/2010)

Assim, impõe-se reconhecer a ausência de vício a ser reparado na sentença condenatória e no acórdão *a quo*.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153725-2

HC 182.760 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090370089505 89142520098190037

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F DE A DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.